



|                       |                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:          | 52.464-6/2023                                                                                                                                                                            |
| Interessado:          | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO                                                                                                                                              |
| Assunto:              | Dispõe sobre o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nos documentos, decisões e publicações constantes dos processos do Tribunal |
| Relator Nato:         | Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI                                                                                                                                               |
| Sessão de Julgamento: | 7-12-2023 – Plenário Presencial (Extraordinária - Por Videoconferência)                                                                                                                  |

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2023 – PP

Dispõe sobre o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nos documentos, decisões e publicações constantes dos processos do Tribunal.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c arts. 296, III, “c”, e 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito ao acesso à informação e à proteção aos dados pessoais na forma prevista no inciso XXXIII do art. 5º;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade e da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública, expressos nos artigos 37, *caput* e § 3º, III, e 70, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa



natural;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – estabeleceu como marco a concretização dos autos eletrônicos e da desburocratização processual (arts. 20 a 22), alinhados com as diretrizes internacionais sobre automação processual e proteção de dados, bem como a Lei Federal nº 13.276/2018 – Lei da Desburocratização.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 70 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dos artigos 325 ao 337 do Regimento Interno que dispõem sobre as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, e a correta e precisa identificação do responsável para se efetivar o cumprimento das decisões;

**CONSIDERANDO** que o dever de preservar o sigilo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é regulamentado pela Política de Segurança da Informação (PSI), aprovada por meio da Resolução Normativa nº 8/2022-TP;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, instituída pela Resolução Normativa nº 22/2023; e

**CONSIDERANDO**, sobretudo, a Nota Técnica constante dos autos do processo nº 52464-6/2023 emitida pelo Encarregado de Dados do TCE-MT, manifestando-se acerca da conformidade do art. 326 do Regimento Interno com a LGPD.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das partes nos processos, nos respectivos documentos,



decisões e publicações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso observará ao regramento desta Resolução Normativa, bem como as seguintes referências legais:

**I** – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

**II** – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

**III** – Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE);

**IV** – Resolução Normativa nº 8/2022-TP – Política de Segurança da Informação (PSI);

**V** – Resolução Normativa nº 22/2023 – Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 2º** O número de inscrição no CPF é dado imprescindível ao exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e apto a permitir a identificação inequívoca da parte sob sua jurisdição ou que com a instituição mantenha algum inter-relacionamento.

**Art. 3º** Além das bases de dados, o número de inscrição no CPF deve constar, na íntegra, sem qualquer método de tratamento, e quando couber, nas peças dos processos e decisões emitidas pelo Tribunal de Contas:

**I** – que tenham como conteúdo a aplicação, cumprimento ou cobrança de medidas condenatórias ou sancionatórias pelo Tribunal de Contas;

**II** – que constem determinações ou recomendações aos responsáveis;

**III** – que deliberem sobre a legalidade ou registrem os atos de pessoal sujeito ao controle do Tribunal de Contas, ressalvados os casos específicos protegidos pela legislação;

**IV** – que se refiram à lista de responsáveis com contas julgadas irregulares de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei de Inelegibilidade;

**V** – que se refiram à pessoas físicas inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

**VI** – que identifiquem de forma precisa as pessoas físicas impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, por terem sido condenadas por



crimes de improbidade administrativa ou terem sido declaradas inidôneas ou suspensas;

**VII** – outras hipóteses a critério do Relator, Presidente ou Plenário, quando a identificação do número de inscrição no CPF representar pressuposto para a constituição e/ou instrução válida e regular do processo ou a identificação inequívoca da pessoa é condição indispensável para o exercício do dever constitucional a cargo do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Nos documentos e decisões produzidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que não se enquadrem nas hipóteses acima, o registro do número de inscrição no CPF deverá ser tratado de forma pseudonomizada, com utilização de técnica de mascaramento ou de ocultação, desde que não prejudique a efetividade do exercício pleno do controle externo e a garantia da proteção do interesse público a ser resguardado.

**Art. 5º** Não serão atendidos pedidos recebidos com o intuito de realizar técnicas para mascaramento ou retirada do número de inscrição no CPF em acórdãos, decisões ou documentos produzidos ou publicados pelo Tribunal de Contas quando se verificar o enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 3º.

**Art. 6º** O Presidente do Tribunal poderá expedir outras regulamentações que contemplem medidas e ações necessárias, visando garantir a implementação desta Resolução e a resolver os casos omissos.

**Art. 7º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Excelentíssimos Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 7 de dezembro de 2023.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato  
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas